

### Autos n° 1042884-37.2024.8.26.0050

# Meritíssimo Juiz,

1. Fls. 1/43: Trata-se de representação formulada pela d. Autoridade Policial visando a decretação da PRISÃO PREVENTIVA RODRIGO BARROS DE CAMARGO, bem como a EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de RODRIGO BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA; GILMAR CAMARGO BESSA; SILAS RODRIGUES SANTOS (MC BRISOLA); DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA (MC PAIVA) e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO (MC GHdo7). Ademais, pleiteia-se a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, em relação aos agentes públicos RODRIGO BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA; GILMAR CAMARGO BESSA, até a conclusão das investigações.

# I – SÍNTESE DOS FATOS: "FUMUS COMMISSI DELICTI"

- 2. Narra, em síntese, que crime investigado está relacionado principalmente à contravenção penal de exploração de jogos de azar (rifas ilegais promovidas pela internet) e a corrupção ativa e passiva.
- 3. A investigação apura uma complexa rede de crimes envolvendo a promoção de rifas ilegais por meio de redes sociais, realizadas por artistas e influenciadores digitais, como MC BRISOLA, MC GHdo7 e MC PAIVA.
- 4. Esses sorteios prometiam prêmios milionários e geraram lucros milionários, divididos entre os participantes. Parte desses recursos



foi utilizada para pagamentos de propinas a Policiais Civis, com o objetivo de interromper ou evitar investigações relacionadas às atividades ilícitas.

- 5. Os envolvidos também utilizaram transações financeiras por empresas de fachada para dissimular a origem dos valores, configurando indícios de lavagem de dinheiro.
- 6. Entre os policiais civis envolvidos nos fatos investigados, destaca-se **RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, investigador do 6º Distrito Policial de Santo André, que solicitou e recebeu vantagens indevidas (propina) de HENRIQUE ALEXANDRE BARROS VIANA¹, o "Rato", para evitar ou interromper investigações relacionadas às rifas ilegais promovidas por artistas da Love Funk.
- 7. Além disso, foi identificado o envolvimento de policiais civis, como o investigador **RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, que solicitou vantagens indevidas para não prosseguir com apurações relacionadas às rifas ilícitas.
- 8. Também há indícios do envolvimento de **ADRIANO FERNANDES BEZERRA**, conhecido como "ESPANHOL", parceiro de **RODRIGO** no mesmo distrito policial, que teria acompanhado as tratativas ilícitas. Ambos foram mencionados em diálogos com os investigados como articuladores da corrupção passiva para proteger os envolvidos nos crimes de contravenção penal e lavagem de dinheiro.
- 9. Por fim, o nome do Delegado **GILMAR CAMARGO BESSA**, titular do 6º Distrito Policial, aparece em documentos associados à investigação, levantando a hipótese de conhecimento ou participação nos atos ilícitos relacionados à ocultação de provas e proteção aos responsáveis pelas rifas ilegais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HENRIQUE ALEXANDRE BARROS VIANA foi alvo de busca e apreensão em 12/03/2024.



- 10. Conversas entre os investigados revelam a negociação de propinas que variavam de R\$ 20 mil a R\$ 100 mil, além do envio de relatórios de investigação confidenciais para proteger os criminosos.
- 11. A rede criminosa demonstrou estrutura organizada, com divisão de tarefas, uso de empresas para movimentação de recursos e articulação entre empresários, artistas e agentes públicos, evidenciando a prática de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e exploração de jogos de azar.
- 12. **SILAS RODRIGUES SANTOS**, conhecido como MC BRISOLA, atuou de forma ativa na prática de condutas ilícitas ao promover rifas ilegais por meio de suas redes sociais, obtendo lucros significativos provenientes dessas atividades.
- 13. Além disso, há indícios de seu envolvimento no pagamento de propinas a policiais civis para interromper ou evitar investigações relacionadas às rifas, como evidenciado em diálogos e documentos apreendidos.
- 14. **SILAS RODRIGUES SANTOS** utiliza sua influência como artista para ampliar o alcance das rifas e atrair participantes, enquanto direcionava parte dos recursos obtidos para finalidades ilícitas, incluindo negociações financeiras com agentes públicos para assegurar a continuidade de suas atividades criminosas.
- 15. Por sua vez, **DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA**, conhecido como **MC PAIVA**, está envolvido na promoção de rifas ilegais realizadas por meio de suas redes sociais. Conforme relatórios de investigação, as rifas promovidas por **MC PAIVA** seguiram o mesmo padrão de atuação de outros artistas, sendo alvo de apurações conduzidas pelo 6º Distrito Policial de Santo André.
- 16. Importante destacar que as mensagens trocadas entre os investigados apontam que **MC PAIVA** teria sido beneficiado por negociações



ilícitas, nas quais propinas foram pagas a policiais civis para evitar ou interromper as investigações em curso.

- 17. **GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO**, conhecido como **MC GHdo7**, está diretamente vinculado às rifas ilegais promovidas em suas redes sociais, práticas que configuram exploração de jogos de azar, conforme apontado nos relatórios de investigação (fls. 44/174).
- 18. Além de participar diretamente das atividades ilícitas, **GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO** (MC GHdo7) utiliza sua visibilidade como artista para atrair mais participantes para os sorteios fraudulentos, consolidandose como uma das figuras centrais nas práticas ilegais relacionadas ao esquema.
- 19. Ademais, durante o curso das investigações, surgiram evidências de que um advogado associado a MC GHdo7 participou de tratativas para interromper as apurações sobre suas atividades ilícitas.
- 20. O advogado vinculado a **GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO** (MC GHdo) passou a negociar com o Policial Civil **RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, buscando impedir a continuidade das investigações. Essas condutas revelam não apenas o envolvimento direto de MC GHdo7 na prática de contravenções penais, mas também sua conexão com estratégias de obstrução à justiça, incluindo o uso de corrupção ativa.
- 21. Feito o breve relatório, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entende que <u>a representação merece acolhida integral.</u>

## II.1. DA BUSCA E APREENSÃO

22. A medida cautelar de **BUSCA E APREENSÃO** em desfavor de **RODRIGO BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA; GILMAR CAMARGO BESSA; SILAS RODRIGUES SANTOS** (MC BRISOLA); **DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA** (MC PAIVA) e **GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO (**MC GHdo7), <u>comporta deferimento</u>.



23. Os requisitos estão demonstrados para os fins do artigo 240, parágrafo 1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal. Esta é a medida de maior eficácia para a prova dos fatos em questão, visto que a apreensão de bens, instrumentos, objetos como telefone celular e computador, documentos, entre outros, pode auxiliar na identificação de outros agentes e de todas as circunstâncias dos crimes. Assim, para a tutela da efetividade probatória da investigação e futura instrução, mostra-se necessária a incursão nos endereços abaixo indicados, a fim de localizar e apreender aparelhos celulares, computadores, armas, veículos, dinheiro em espécie, além de outros bens e instrumentos que possam ter alguma ligação com as práticas delitivas.

24. Destaca-se ainda que o deferimento da busca e apreensão tutela o acesso aos dados armazenados em dispositivos eletrônicos como aparelhos de telefone celular e computadores, bem como o acesso às informações constantes dos eventuais aparelhos encontrados (celular, computador, notebook e afins) também é necessário ao esclarecimento da autoria delitiva em sua integralidade e demais circunstâncias dos crimes. Ressalta-se que a apreensão de tais bens tem por finalidade exatamente a verificação de informações relacionadas aos fatos investigados.

25. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu na Súmula 590:

"Determinada judicialmente a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone, é lícito o acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, notadamente quando a referida decisão o tenha expressamente autorizado".

## II.2. DA PRISÃO PREVENTIVA

26. Nos termos dos artigos 311, 312, caput e § 2º, e 315, caput e § 1º, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser



decretada, por decisão judicial devidamente motivada e fundamentada, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados (periculum libertatis).

- 27. Além disso, deve apoiar-se na existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
- 28. Sendo elemento fundante da prisão preventiva a contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 206.116/PA, de relatoria da Ministra Rosa Weber, assim se pronunciou "a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. STF. 1ª Turma. HC 206.116/PA AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/10/2021.
- 29. No caso em tela, resta demonstrado que em que pese o fato delituoso tenha ocorrido em momento pretérito, estão preenchidos os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Nota-se portanto, a gravidade concreta da conduta ilícita e o fundado risco de reiteração criminosa.
- 30. No caso em concreto, preenchidos os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, visto a existência do crime e indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade de **RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, bem como a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública.



31. Ademais, o caso se enquadra perfeitamente em uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, uma vez que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

32. A respeito, importante destacar que não se mostra adequada e suficiente para a garantia da ordem pública nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 c/c art. 282, § 6° do CPP) porquanto incapazes de evitar o perigo que a liberdade de **RODRIGO BARROS DE CAMARGO** oferece.

# II.3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

33. Os elementos constantes nos autos indicam que os Policiais Civis RODRIGO BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA e o Delegado GILMAR CAMARGO BESSA utilizaram suas funções públicas para viabilizar e acobertar a prática de infrações penais, incluindo a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, configurando indícios de corrupção passiva.

34. Deste modo, a permanência dos investigados no exercício de suas atividades pode comprometer a regularidade das investigações, uma vez que, além de deterem acesso a informações sigilosas, possuem a possibilidade de coagir testemunhas, destruir provas e interferir na apuração dos fatos.

- 35. Insta destacar que o afastamento de servidor público de suas funções não configura antecipação de pena, mas medida cautelar destinada a assegurar a ordem pública e a higidez da instrução criminal.
- 36. A medida cautelar de afastamento do cargo público guarda devida proporcionalidade e adequação com o caso concreto, estando em



sintonia com os requisitos previstos nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

37. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestase favoravelmente ao acolhimento da representação formulada, requerendo a a
decretação da PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO BARROS DE CAMARGO e
EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de RODRIGO
BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA; GILMAR CAMARGO
BESSA; SILAS RODRIGUES SANTOS (MC BRISOLA); DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA
(MC PAIVA) e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO (MC GHdo7), com
fundamento nos artigos 282, § 4º, 311, 312, e 240, § 1º, "a", "b", "d" e "h" do Código
de Processo Penal.

38. O MINISTÉRIO PÚBLICO também se manifesta favoravelmente à SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA de RODRIGO BARROS DE CAMARGO; ADRIANO FERNANDES BEZERRA; GILMAR CAMARGO BESSA, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, como medida imprescindível para resguardar a regularidade das investigações e prevenir a prática de novas infrações penais.

São Paulo, data da assinatura digital.

### **JULIANO CARVALHO ATOJI**

Promotor de Justiça Gaeco São Paulo/Capital

### FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

Promotor de Justiça Gaeco São Paulo/Capital

#### CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA

Promotor de Justiça Gaeco São Paulo/Capital

## EDUARDO A. VELLOSO ROOS NETO

Promotor de Justiça Gaeco São Paulo/Capital